COMPANHA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI- CODEG

PROC. 300749/2021
RUBRICA FLS. 30

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 300749/2021
Interessado: ENGELUX SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
Assunto: Recurso contra inabilitação na Concorrência Pública 001/2021.

Das Razões

A empresa ENGELUX SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA interpôs recurso em face de sua inabilitação por falta de alvará de funcionamento. Alega que a exigência extrapola o que a lei 8666/93 determina como condições mínimas de habilitação.

Da Tempestividade

Cumpre salientar que o certame é regido pela Lei nº 8666/93. Considerando que a publicação do resultado da sessão ocorreu no dia 19/05/2021 sendo o prazo fatal para apresentação do recurso era o dia 26/05/2021 e o recuso foi apresentado no dia 25/05/2021 o mesmo é tempestivo conforme disciplina a lei.

Do mérito

Conforme entendimento dos Tribunais de contas é indevida a exigência de alvará para fins de habilitação.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"(Acórdão 7982/2017 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Assunto: Licitação. Habilitação jurídica. Documentação. Alvará. Funcionamento. Exigência. Ementa: Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação."

Como também do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo:

"**É indevida a exigência de alvará de localização e funcionamento emitido pelo município sede da empresa licitante como condição de habilitação.** Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Iúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, também foi questionada exigência de alvará de localização e funcionamento emitido pelo município sede da empresa licitante. Examinando a questão, o relator destacou inicialmente que esta Corte de

PROC. 300749/2021
RUBRICA FLS. 31

Contas já firmou entendimento no sentido de que o alvará de funcionamento não poderá ser exigido na fase de habilitação, conforme disposto nos Acórdãos TC 36/2018 e TC 1041/2014.
Nesse sentido, frisou que a orientação atual é que esse tipo de documentação seja exigida somente do vencedor da licitação, de forma a exigir dos proponentes, durante a fase de habilitação, apenas a declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno, de forma a verificar a documentação diretamente junto à empresa declarada vencedora. Inobstante a ocorrência da irregularidade, o relator, acompanhando opinamento técnico, considerou que a referida exigência não ocasionou prejuízo à empresa representante e às demais participantes, não tendo contribuído para a desclassificação de possíveis interessados na disputa. Diante disso, propôs o afastamento da aplicação de multa ao responsável, seguindo a linha já adotada por esta Corte de Contas em situação análoga, nos termos do Acórdão TCn°492/2013.A Primeira Câmara, acompanhou o voto do relator, à unanimidade, julgando parcialmente procedente a representação. Acórdão 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019."

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto por ENGELUX SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, tornando a mesma **Habilitada**.

Guarapari/ES 25 de maio de 2021

Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro